



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.018 - SC (2012/0217814-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/2005, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Para o bloqueio ou indisponibilidade universal, como consequência imediata do próprio dispositivo legal, é indispensável convencer o juiz de que foram esgotadas as diligências promovidas com a finalidade de encontrar patrimônio que possa ser judicialmente constrito.
2. O acórdão recorrido afirma que não houve esgotamento das diligências. Para superar a afirmação, é necessário revolver matéria fática. Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 21 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.018 - SC (2012/0217814-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Execução Fiscal na qual foram infrutíferas as diligências para identificação de bens passíveis de penhora. A rejeição do pedido de indisponibilidade de bens dos executados foi reformada em parte pelo Tribunal de origem, de modo a deferir a medida em relação à pessoa jurídica e afastá-la no que diz respeito ao sócio redirecionado, porquanto não esgotada a tentativa de localização de seus bens pessoais.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos apenas para afirmar o prequestionamento (fls. 87-92/STJ).

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 535 do CPC e 185-A, do CTN, sob o argumento de que "ao contrário do que entendeu o V. acórdão recorrido, a documentação anexa ao agravo dá conta de que a União esgotou as diligências que lhe cabiam e que podia efetuar na procura de bens dos executados para garantia do juízo executivo, embora não obtido sucesso em suas buscas"(fl. 99 e-STJ).

Contraminuta apresentada às fl.134 e-STJ.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem. Ao respectivo Agravo neguei provimento por entender que não houve ofensa ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se busca afastar o óbice apontado (fls. 148-150/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.018 - SC (2012/0217814-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2012.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme dito na decisão recorrida, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/2005, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Para o bloqueio ou indisponibilidade universal, como consequência imediata do próprio dispositivo legal, é indispensável convencer o juiz de que foram esgotadas as diligências promovidas com a finalidade de encontrar patrimônio que possa ser judicialmente constrito.

O acórdão recorrido consigna:

No caso dos autos, esgotaram-se as diligências para localização de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica, principalmente em razão da certidão de fl. 17, v.; todavia, a mesma conclusão não se aplica ao sócio redirecionado. Isso porque a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) negativa não constitui prova da inexistência de bens imóveis de propriedade do executado, haja vista que tal declaração é apresentada apenas na realização de ditas operações, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.112, de 28 de dezembro de 2010. Assim, não se presta à certificação da inexistência de bens que não tenham sido objeto de tais operações.

Para contrapor esse entendimento, o agravante afirma que a "documentação de fls. 16-25" demonstra ter sido infrutífera a penhora via Bacen Jud e que "documentos demonstram" que foram procurados bens nos sistemas da receita.

A solução dessa controvérsia esbarra não só no reexame de provas (Súmula 7/STJ), mas em instrução normativa da RFB, o que refoge à competência desta Corte (art. 105, III, "a", da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0217814-4

AgRg no
AREsp 247.018 / SC

Números Origem: 00169955620114040000 120089953 200772010026760

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.